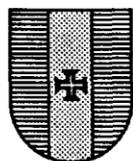


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série - Número 21

Segunda-feira, 4 de Novembro de 1991

RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO:

Despachos:

- A Firma Companhia Insular de Moinhos, S.A. - Autorização de Redução da Duração do Trabalho Semanal.
- A EPOS - Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, Ld^a - Autorização de Laboração Contínua.

Portarias de Extensão:

- Portaria de Extensão do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o Sind. dos Profissionais de Banca dos Casinos e Outros
- Portaria de Extensão do CCT entre a APOMEPA - Associação Portuguesa de Médicos Patologistas e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outro - Alteração Salarial e Outras
- Portaria de Extensão do CCT entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT - Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e Outros - Alteração Salarial
- Portaria de Extensão do CCT entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira e o Sindicato Livre dos Carregadores e Descarregadores dos Portos da R.A.M. - Para os Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira.
- Aviso para PE do CCT entre a APAC - Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros - Alteração Salarial e Outras.
- Aviso para PE do CCTV entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira - Para o Sector de Armazenamento, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação de Vinho da Madeira na Região Autónoma da Madeira - Revisão.
- Aviso para PE do CCT entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Sul e o Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da R.A.M. - Revisão.
- Aviso para PE do CCT entre a ANIC - Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e Outra e a FSIABT - Feder. dos Sind. da Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outros - Alteração Salarial e Outras.

Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCTV entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira - Para o Sector de Armazenamento, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação de Vinho da Madeira na Região Autónoma da Madeira - Revisão.

- CCT entre a Associação dos Barbeiros e Cabelcureiros do Sul e o Sindicato dos Barbeiros, Cabelcureiros e Officios Correlativos da R.A.M. - Revisão.
- CCT entre a ANIC - Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e Outra e a FSIABT - Feder. dos Sind. da Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outros - Alteração Salarial e Outras.
- CCT entre a AES - Assoc. das Empresas de Segurança e Outra e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e Outros e entre as mesmas Associações Patronais e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outros - Integração em Níveis de Qualificação.
- CCT entre a APOMEPA - Assoc. Portuguesa de Médicos Patologistas e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outro (Alteração Salarial e Outras) - Rectificação.
- CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca (Alteração Salarial e Outras) - Rectificação.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO:

Corpos Gerentes/Alterações:

- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira.

Regulamentação do Trabalho

D E S P A C H O S

A FIRMA COMPANHIA INSULAR DE MOINHOS, S.A. - AUTORIZAÇÃO DE REDUÇÃO DA DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL.

A Firma Companhia Insular de Moinhos, S.A., com actividade de Indústria Alimentar, com sede Social na Rua do Hospital Velho, n.º 23, no Funchal, requereu a redução de trabalho semanal do seu pessoal do Sector de Motoristas e Ajudantes de Motoristas para 40 horas, distribuídas de Segunda a Sexta-feira.

Em conformidade com a cláusula 41.ª, do CCT para o Sector de Moagens, Massas, Doçarias, Rações e Similares e, por força do disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 2/91, de 17 de Janeiro, o período normal de trabalho é de 44 horas semanais.

A requerente fundamenta o seu pedido no facto de já praticar aquele horário para o sector referido.

Considerando que a redução pretendida é aceite pelos interessados, não havendo qualquer perturbação no regular desenvolvimento económico da respectiva actividade, nem decréscimo de retribuição auferida pelos trabalhadores, autorizo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a firma Companhia Insular de Moinhos, S.A., a alterar os limites de duração semanal de trabalho vigentes para 40 horas semanais, para o Sector de Motoristas e Ajudantes de Motoristas, distribuídas de Segunda a Sexta-feira, relativamente aos trabalhadores.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos 26 de Setembro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

A EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRÂNEAS, LD.ª - AUTORIZAÇÃO DE LABORAÇÃO CONTÍNUA.

A EPOS - Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, Ld.ª, com actividade de Construção Civil e Obras Públicas com sede Social na Rua Ramalho Ortigão, n.º 47 - 1.º Dt.º, em Lisboa, tendo a seu cargo a execução da obra "Empreitada de Túneis e respectivos acessos da 1.ª Fase do Aproveitamento de Fins Múltiplos da Ribeira dos Socorridos", requereu autorização para adoptar períodos de laboração com amplitude superior à dos limites definidos no n.º 2, do artigo 26.º, Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, até ao termo desta.

Esta empresa construtora carece de laboração por turnos, em virtude de se tratar de trabalho subterrâneo que de acordo com a sua própria natureza, deve decorrer com carácter de continuidade, a fim de se assegurar, dentro do possível, a segurança exigida na execução de obra desta natureza.

Tendo em consideração estes factos, e uma vez que os trabalhadores envolvidos foram ouvidos, não existindo quaisquer impedimentos previstos na regulamentação colectiva aplicável, estão reunidos os pressupostos que justificam a requerida autorização.

Assim, ao abrigo da alínea f), do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do n.º 4, do artigo 26.º, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é autorizada a Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, Ld.ª, a laborar nos termos requeridos, na referida obra.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos 25 de Setembro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DAS ZONAS DE JOGO E O SIND. DOS PROFISSIONAIS DE BANCA DOS CASINOS E OUTRO.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 19, de 1 de Outubro de 1991, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 19, de 1/10/91, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte.

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o Sind. dos Profissionais de Banca dos Casinos e Outros, publicado no BTE, I Série, n.º 30, de 15/8/91, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 19, de 1/10/91, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira.

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical outorgante, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2º

1 – A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1991.

2 – As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de quatro.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, aos onze de Outubro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques. O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A APOMEPA - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE MÉDICOS PATOLOGISTAS E A FETESE - FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTRO - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1991, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 20, de 16 de Outubro de 1991, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 20, de 16/10/91, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte.

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a APOMEPA - Associação Portuguesa de Médicos Patologistas e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outro - Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 32, de 29/8/91, e transcrito no JORAM, III Série, n.º

20, de 16/10/91, são tomadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

1 – A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto a tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1990.

2 – As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas.

Secretarias Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais, aos vinte e cinco de Outubro de 1991.-O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Rui Adriano Ferreira de Freitas.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE HOSPITALIZAÇÃO PRIVADA E A FESHOT - FEDER. DOS SIND. DA HOTELARIA E TURISMO DE PORTUGAL E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1991, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 20, de 16 de Outubro de 1991, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 20, de 16/10/91, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte.

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT - Feder.

dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e Outros - Alteração Salarial, publicado no BTE, I Série, n.º 31, de 22/8/91, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 20, de 16/10/91, são tomadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

1 – A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto a tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1990.

2 – As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas.

Secretarias Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais, aos vinte e cinco de Outubro de 1991.-O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Rui Adriano Ferreira de Freitas.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ACIF - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS ESTIVADORES MARÍTIMOS DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SINDICATO LIVRE DOS CARREGADORES E DESCARREGADORES DOS PORTOS DA R.A.M. - PARA OS TRABALHADORES PORTUÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

No JORAM, n.º 20, III Série, de 16 de Outubro de 1991, foi publicada a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a mencionada convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e atentos ao interesse social na obtenção da justa uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5, do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, n.º 20, III Série, de 16/10/91, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Administração Pública ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 - As disposições constantes do CCT entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira e o

Sindicato Livre dos Carregadores e Descarregadores dos Portos da R.A.M. - Para os Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira - publicado no JORAM, n.º 20, III Série, de 16/10/91, são tomadas extensivas nesta Região Autónoma:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 - Não são objecto da presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais de carácter imperativo.

ARTIGO 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos vinte e cinco de Outubro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A APAC - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ANALISTAS CLÍNICOS E A FEPCES - FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS DO COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro) e nos dos n.ºs 5 e 6, do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT entre a APAC - Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios

e Serviços e Outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 31 de 22 de Agosto de 1991 e transcrito neste Jornal Oficial, III série, n.º 20, de 16/10/91.

A portaria a emitir tomará as disposições da convenção aludida extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na Região Autónoma da Madeira, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das

profissões e categorias previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária que, na Região Autónoma da Madeira, exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

A portaria a emitir tornará, ainda, as disposições da referida convenção colectiva de trabalho extensivas a todas as entidades patronais que, na Região Autónoma da Madeira, prossigam as actividades económicas incluídas, com os laboratórios de análises Clínicas, no desdobramento CAE 9330.20 (consultórios médicos, policlínicas e outros estabelecimentos

similares) e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas ou análogas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

Nos termos da lei podem os interessados no processo de extensão, deduzir oposição fundamentada no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

O presente Aviso substitui o anteriormente publicado no JORAM, III Série, n.º 20, de 16/10/91.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos vinte e cinco de Outubro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

AVISO PARA PE DO CCTV ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - PARA O SECTOR DE ARMAZENAMENTO, ENGARRAFAMENTO, COMÉRCIO POR GROSSO E EXPORTAÇÃO DO VINHO DA MADEIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - REVISÃO.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias

profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos vinte e cinco de Outubro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS BARBEIROS E CABELEIREIROS DO SUL E O SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA R.A.M. - REVISÃO.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará

a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição

fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos vinte e cinco de Outubro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ANIC - ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE CARNES E OUTRA E A FSIABT - FEDER. DOS SIND. DA IND. DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E TABACOS E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 34 de 15/9/91 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tomará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço

das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não nas associações patronais signatárias, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos onze de Outubro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCTV ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMERCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - PARA O SECTOR DE ARMAZENAMENTO, ENGARRAFAMENTO, COMÉRCIO POR GROSSO E EXPORTAÇÃO DO VINHO DA MADEIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - REVISÃO.

ARTIGO 1.º

Entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal, por um lado, e, por outro, o SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços da RAM, é celebrada a presente revisão do Contrato Colectivo de Trabalho para o sector de Armazenamento, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira, publicado no JORAM n.º 23, III.ª Série de 27 de Agosto de 1981, 2.º Suplemento, com as alterações introduzidas e publicadas no JORAM n.º 20, III.ª Série de 16 de Outubro de 1985, JORAM n.º 20 III.ª Série de 16 de Outubro de 1986, JORAM n.º 23, III.ª Série de 2 de Dezembro de 1987, JORAM n.º 24 III.ª Série de 16 de Dezembro de 1988, JORAM n.º 1, III.ª Série de 2 de Janeiro de 1990 e JORAM n.º 24, III.ª Série de 17 do Dezembro de 1990.

ARTIGO 2.º

A revisão é como se segue:

CAPÍTULO I

ÂMBITO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.ª

(Área e Âmbito)

O presente instrumento de regulamentação de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela

Associação Comercial e Industrial do Funchal, que na Região Autónoma da Madeira se dedicam à Armazenagem, Engarrafamento/Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira e por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

CLÁUSULA 2.ª

(VIGÊNCIA, DENÚNCIA E REVISÃO)

1 - O presente contrato entra em vigor após a sua publicação nos termos da Lei e vigora por um período de 2 anos,

2 - A Tabela Salarial vigora após a sua publicação no JORAM por um período mínimo de 12 meses.

3 - A tabela salarial não poderá ser denunciada antes de decorridos 10 meses de vigência, podendo o restante clausulado ser denunciado decorridos que sejam 20 meses de vigência.

4 - Para efeitos do número anterior entende-se por denúncia a apresentação à parte contrária, da proposta de revisão do C.C.T. devidamente fundamentada.

5 - A resposta deverá ser apresentada por escrito até um mês após a apresentação da proposta, iniciando-se as negociações dez dias após a sua apresentação.

6 - A falta de resposta no prazo indicado, legítima a entidade proponente a requerer a conciliação, nos termos da Lei.

CLÁUSULA 19.ª**(REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO)**

- 1 – Igual
 2 – Igual
 3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os trabalhadores terão direito:

a) A subsídio de alimentação desde que o trabalho se prolongue para além das 21 horas, no quantitativo de 397\$00 (Trezentos e Noventa e Sete escudos).

b) – Igual

c) – Igual

4 – Igual

CLÁUSULA 27.ª**(DIUTURNIDADES)**

1 – Igual

a) Para as categorias incluídas nos grupos de remuneração I e II, a quantia de 3.362\$00 cada;

b) Para as categorias incluídas nos grupos de remuneração III e IV, a quantia de 3.151\$00 cada;

c) Para as categorias incluídas nos grupos de remuneração V, VI, VII e VIII, a quantia de 2.803\$00 cada;

CLÁUSULA 28.ª**(PRÉMIOS)**

1 – Aos profissionais com cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional, será atribuído um prémio mensal de 2.481\$00 por curso, até ao máximo de cinco cursos, a pagar a partir da conclusão do curso ou cursos, caso já os tenha completado, logo que entre em vigor o presente contrato.

2 – Igual

3 – Igual

4 – Igual

CLAÚSULA 29.ª**(ABONOS PARA FALHAS)**

1 – Os profissionais com a categoria de Cobrador, Caixa e Tesoureiro que realizem pagamentos, terão direito a receber, além do ordenado mensal um abono para falhas correspondente a 2.520\$00, por mês.

2 – Igual

3 – Igual

CLAÚSULA 54.ª-B

1 – Para as categorias de Serralheiro Civil ou Mecânico de 1.ª e Fogueiro de 1.ª, esta remuneração mínima constante da tabela salarial será acrescida de 13.280\$00;

2 – Para as categorias de Serralheiro Civil ou Mecânico de 2.ª e Fogueiro de 2.ª, esta remuneração mínima constante da tabela salarial será acrescida de 13.960\$00;

3 – Para as categorias de Serralheiro Civil ou Mecânico de 3.ª e Fogueiro de 3.ª, esta remuneração mínima constante da tabela salarial, será acrescida de 12.570\$00;

4 – Igual.

ANEXO III**TABELA SALARIAL**

| GRAUS | CATEGORIAS | REMUNERAÇÕES |
|-------|--|--------------|
| I | Administrador Director Gerente | 113 170\$00 |
| II | Chefe de Serviços Chefe de Contabilidade Chefe de Escritório Técnico de Contas Técnico Analista Técnico de Vinhos | 95 750\$00 |
| III | Guarda Livros Chefe de Secção Tesoureiro Encarregado Geral de Armazém Caixeiro Encarregado | 83 200\$00 |
| IV | Encarregado Armazém ou Fiel de Armazém Caixeiro Chefe de Secção Secretária da Direcção Correspondente em Línguas Estrangeiras Operador Máq. Contabilidade 1.ª Operador Informática 1.ª Caixa 1.ª Escriturário | 74 000\$00 |
| V | 2.ª Escriturário 1.ª Caixeiro Operador Máquinas Contab. 2.ª Operador Informática 2.ª Fogueiro 1.ª Serralheiro Civil ou Mecânico de 1.ª Tanoeiro 1.ª Ajudante Encarregado Armazém ou Fiel de Armazém Motorista de Pesados Cobrador | 61 060\$00 |

| GRAUS | CATEGORIAS | REMUNERAÇÕES |
|-------|---|--------------|
| VI | Operador de Telex 2.º Caixeiro Serralheiro Civil ou Mecânico 2.º Fogueiro de 2.º Tanoeiro de 2.º Serrador Condutor de Empilhadora Motorista de Ligeiros Dactilógrafo com mais de 2 anos Caixoteiro Estagiário de Escritório 2.º Ano | 56 640\$00 |
| VII | 3.º Caixeiro Serralheiro Civil ou Mecânico de 3.º Fogueiro de 3.º Telefonista Dactilógrafo com menos de 2 anos Empalhador ou Empalhadeira Contínuo Porteiro Guarda Trabalhador de Armazém Estagiário de Escritório do 1.º Ano | 54 000\$00 |
| VIII | Engarrafadeira Servente Caixeiro Estagiário do 2.º Ano | 48 750\$00 |

| GRAUS | CATEGORIAS | REMUNERAÇÕES |
|-------|--|-------------------|
| IX | Caixeiro Estagiário do 1.º Ano Aprendiz de Tanoeiro | 33 820\$00 |
| X | Técnico de Contas Guarda Livros Correspondente em Línguas Estrang. | 40 750\$00 (d) |

d) Profissionais em regime livre

NOTA: A Tabela Salarial produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Julho de 1991.

ARTIGO 3.º

Mantêm-se em vigor todas as restantes normas e disposições do CCT para o referido sector, e que vem publicado no JORAM n.º 23, II.ª Série de 27/8/81, com as alterações contidas no JORAM n.º 24, III.ª Série de 17 de Dezembro de 1990.

Celebrado nesta data.

Funchal, 24 de Setembro de 1991

Pela ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 15 de Outubro de 1991.

Depositado em 17 de Outubro de 1991, a fl.º 60 do livro n.º 1, com o n.º 18, nos termos do artigo n.º 24 do Decret-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS BARBEIROS E CABELEIREIROS DO SUL E O SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA R.A.M. - REVISÃO.

CLÁUSULA 1.ª

(Área e Âmbito)

Este Contrato Colectivo de Trabalho, obriga, por um lado as empresas que desenvolvem as actividades de Barbeiro, Cabeleireiro e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, representadas pela Associação dos Cabeleireiros e Barbeiros do Sul, e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas filiados no Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira.

§ Único: Os Ofícios Correlativos enquadrados são os Posticeiros, Manicure, Pedicure, Calista, Esteticista e Massagista de Estética.

CLÁUSULA 32.ª

(HORÁRIO DE TRABALHO)

1.º - O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT é de 44 horas semanais, distribuídas de segunda a sábado sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados.

2.º -

3.º -

4.º - O período normal de trabalho ao sábado é fixado entre as nove e as catorze horas, podendo ser de menor duração.

5.º - Será concedido a todos os trabalhadores dois intervalos de 10 minutos, em cada um dos períodos de trabalho diário, de acordo com esquemas a estabelecer nas empresas, para que não prejudique o normal funcionamento das mesmas.

TABELA SALARIAL

| GRUPO | CATEGORIAS PROFISSIONAIS | TABELA |
|-------|---------------------------------------|------------|
| I | Cabeleireiro Completo | 57 200\$00 |
| II | Massagista de Estética Esteticista | 55 000\$00 |
| III | Oficial | 53 900\$00 |
| IV | Meio-Oficial | 50 600\$00 |
| V | Ajudante Manicure Pedicure | 49 500\$00 |
| VI | Calista | 55 000\$00 |

| GRUPO | CATEGORIAS PROFISSIONAIS | TABELA |
|-------|--|------------|
| VII | Aprendiz: c/ menos de 18 anos de idade | 31 000\$00 |
| | c/ mais de 18 anos de idade e até 25 anos, em situação exclusiva de primeiro emprego e um prazo máximo de dois anos | 32 800\$00 |
| | c/ mais de 18 anos de idade | 41 000\$00 |

NOTA: A presente Tabela Salarial produz efeitos a 1 de Setembro de 1991.

Funchal, 10 de Outubro de 1991.

Pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Sul.

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios
Correlativos da Região Autónoma da Madeira

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Outubro de 1991.

Depositado em 17 de Outubro de 1991, a fl.ºs 60 do livro n.º 1, com o
n.º 19, nos termos do artigo n.º 24 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de
Dezembro.

**CCTENTRE A ANIC - ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE CARNES E OUTRA E A FSIABT-
- FEDER. DOS SIND. DAS IND. DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E TABACOS E OUTROS -
ALTERAÇÃO SALARIAL É OUTRAS.**

O CCT para a indústria de carnes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1978, e a última alteração no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1990, é revisto da forma seguinte :

Cláusula 2.ª

Vigência

2 - A tabela salarial vigorará por um período efectivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Julho de 1991.

Cláusula 3.ª

Princípios gerais

1 - Idade mínima de admissão:

a) A idade mínima de admissão dos trabalhadores abrangidos por este CCT é de 15 anos, com as seguintes excepções:

Cláusula 9.ª

Acesso

12 - Os aprendizes e praticantes de desmanchador-salsicheiro, de magarefe e de salsicheiro serão promovidos às respectivas categorias nos termos dos quadros seguintes:

I - Aprendizes e praticantes de desmanchador-salsicheiro e de magarefe

a) Se forem admitidos com 15 ou 16 anos

| Tempo de aprendizagem e prática (quatro anos) | Categoria | Grupo de salários |
|---|-----------------------|-------------------|
| 1.º ano | Aprendiz | XII |
| 2.º ano | Praticante do 1.º ano | XI |
| 3.º ano | Praticante do 2.º ano | X |
| 4.º ano | Praticante do 3.º ano | IX |

b) Se forem admitidos com 17 ou mais anos.

| Tempo de prática (dois anos) | Categoria | Grupo de salários |
|---------------------------------|-----------------------|----------------------|
| 1.º ano | Praticante do 2.º ano | X |
| 2.º ano | Praticante do 3.º ano | IX |

II - Aprendizes e praticantes de salsicheiro

a) Se forem admitidos com 15 ou 16 anos

| Tempo de aprendizagem e prática (três anos) | Categoria | Grupo de salários |
|---|-----------------------|-------------------------|
| 1.º ano | Aprendiz | XIII |
| 2.º ano | Praticante do 1.º ano | XII |
| 3.º ano | Praticante do 2.º ano | XI |

b) Se forem admitidos com 17 ou mais anos.

| Tempo de prática (dois anos) | Categoria | Grupo de salários |
|---------------------------------|-----------------------|----------------------|
| 1.º ano | Praticante do 1.º ano | XII |
| 2.º ano | Praticante do 2.º ano | XI |

Cláusula 19.ª

Retribuições mínimas de períodos inferiores a um mês

1 - Para todos os efeitos deste contrato as retribuições relativas a períodos inferiores a um mês são calculadas segunda a fórmula:

$$\text{valor hora} = \frac{\text{Retribuição mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$$

2 - O pagamento da remuneração do trabalho extraordinário deverá ser efectuado dentro dos primeiros cinco dias úteis do mês seguinte àquele em que foi efectuado, através de recibo correctamente discriminado.

3 - O trabalhador tem direito a reclamar, em qualquer altura, do não cumprimento do pagamento das horas extraordinárias, sem prejuízo do estabelecido na lei, nunca podendo tal exigência constituir fundamento para a entidade patronal despedir o trabalhador.

Cláusula 58.ª-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de 160\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO II

Tabela salarial

| Grupo | Categorias profissionais | Remuneração |
|-------|--|-------------|
| I | Chefe dos serviços administrativos Chefe de escritório Técnico salsicheiro | 91 700\$00 |
| II | Analista de sistemas Chefe de contabilidade Chefe de serviços/departamento/divisão | 87 500\$00 |
| III | Chefe de secção de escritório Chefe de vendas Guarda-livros Programador | 76 750\$00 |
| IV | Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado de construção civil Encarregado de electricista Encarregado de fogueiro Encarregado geral de armazém Encarregado metalúrgico Operador de computador com mais de três anos Operador mecanográfico com mais de dois anos Secretário de direcção/administração Escriturário principal | 69 800\$00 |
| V | Chefe de equipa electricista Chefe de equipa metalúrgica Inspector de vendas | 66 850\$00 |
| VI | Afinador de máquinas de 1.ª Bate-chapa de 1.ª Caixa de escritório Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Canalizador (picheiro) de 1.ª Encarregado de armazém Encarregado de salsicheiro/ferreiro ou forjador de 1.ª/fogueiro de 1.ª Funileiro (Latoeiro) de 1.ª Mecânico de automóvel de 1.ª Motorista de pesados Oficial electricista com de três anos Operador de computador com menos de três anos Operador de máquinas de contabilidade com mais de três anos Operador mecanográfico com menos de três anos Perfurador-verificador mecanográfico com mais de três anos Pintor de automóveis ou máquina de 1.ª Primeiro-escriturário Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª | 65 700\$00 |

| Grupo | Categorias profissionais | Remuneração |
|-------|---|-------------|
| VII | Afinador de máquinas de 2. ^ª Bate-chapa de 2. ^ª Canalizador (picheiro) de 2. ^ª Caixeiro de 1. ^ª Carpinteiro de 1. ^ª (construção civil) Cobrador Controlador ou apontador fabril Cortador mecânico ou glutineiro de 1. ^ª Desmanchador-salsicheiro Gravador de 1. ^ª Ferreiro ou forjador de 2. ^ª Fiel de armazém Fogueiro de 2. ^ª Funileiro (latoeiro) de 2. ^ª Magarefe Maquinista de força motriz Mecânico de automóveis de 2. ^ª Motorista de ligeiros Operador de máquinas de balancé de 1. ^ª Operador de máquinas de contabilidade com menos de três anos Operador de máquinas de latoaria e vazio de 1. ^ª Operador mecanográfico estagiário Operador de quinadeira ou viradeira de 1. ^ª Perfurador-verificador mecanográfico com menos de três anos Pedreiro de 1. ^ª Pintor de 1. ^ª (construção civil) Pintor de automóveis ou máquinas de 2. ^ª Promotor e prospector de vendas Segundo-escriurário Serralheiro mecânico de 2. ^ª Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 2. ^ª Soldador por pontos ou por costura Torneiro mecânico de 2. ^ª Vendedor Serralheiro civil de 2. ^ª | 60 150\$00 |
| VIII | Afinador de máquinas de 3. ^ª Ajudante de motorista-distribuidor Bate-chapa de 3. ^ª Caixeiro de 2. ^ª Canalizador (picheiro) de 3. ^ª Carpinteiro de 2. ^ª Cortador mecânico (guilhotineiro) de 2. ^ª Gravador de 2. ^ª Fogueiro de 3. ^ª Ferramenteiro Ferreiro ou forjador de 3. ^ª Funileiro (latoeiro) de 3. ^ª Mecânico de automóveis de 3. ^ª Oficial electricista com menos de três anos Operador de máquinas de balancé de 2. ^ª Operador de máquinas de latoaria e vazio de 2. ^ª Operador estagiário de máquinas de contabilidade Operador de máquina de cravar de 1. ^ª Operador de quinadeira ou viradeira de 2. ^ª Perfurador-verificador mecanográfico estagiário Pedreiro de 2. ^ª Pintor de 2. ^ª Pintor de automóveis ou máquinas de 3. ^ª Serralheiro civil de terceira Serralheiro mecânico de 3. ^ª Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 3. ^ª Soldador por pontos ou por costura de 2. ^ª Telefonista Terceiro-escriurário Torneiro mecânico de 3. ^ª | 56 050\$00 |

| Grupo | Categorias profissionais | Remuneração |
|-------|--|-------------|
| IX | Abastecedor de carburantes Caixa de balcão Caixeiro de 3. ^ª Contínuo, porteiro e guarda Distribuidor Lavador Lubrificador Operador de máquinas de cravar de 2. ^ª Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 3. ^ª ano Salsicheiro | 50 050\$00 |
| X | Estagiário de dactilógrafo do 2. ^º ano Praticante de metalúrgico do 2. ^º ano, com aprendizagem Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 2. ^ª ano Pré-oficial electricista do 2. ^º ano Servente de armazém Servente de construção civil Servente de viatura de carga Trabalhador de limpeza | 45 850\$00 |
| XI | Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 1. ^º ano Praticante de salsicheiro do 2. ^º ano | 43 800\$00 |
| XII | Aprendiz de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe Caixeiro-ajudante do 2. ^º ano Chegador do 2. ^º ano Estagiário ou dactilógrafo do 1. ^º ano Praticante metalúrgico do 2. ^º ano, sem aprendizagem Praticante metalúrgico do 1. ^º ano, com aprendizagem Praticante de salsicheiro do 1. ^º ano Pré-oficial electricista do 1. ^º ano | 38 800\$00 |
| XIII | Ajudante de electricista Aprendiz de salsicheiro Caixeiro-ajudante do 1. ^º ano Chegador do 1. ^º ano Praticante metalúrgico do 1. ^º ano sem aprendizagem | 35 750\$00 |
| XIV | Aprendiz de metalúrgico do 3. ^º ano Pacote de 17 anos Praticante de caixeiro do 3. ^º ano | 31 350\$00 |
| XV | Aprendiz de electricista do 2. ^º ano Aprendiz de metalúrgico do 2. ^º ano Pacote 16 anos Praticante de caixeiro do 2. ^º ano | 30 850\$00 |
| XVI | Aprendiz de electricista do 1. ^º ano Aprendiz de metalúrgico do 1. ^º ano Pacote de 15 anos Praticante de caixeiro do 1. ^º ano | 30 400\$00 |

Lisboa, 22 de Julho de 1991.

Pela ANIC - Associação Nacional dos Industriais de Carnes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AFABRICAR - Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT - Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU - Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMAT - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos - FSIABT/CGTP-IN representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Julho de 1991. - Pelo Conselho Nacional (Assinatura ilegível.)

Declaração

Pela FETESE-Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITMAQ-Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade se passa a presente credencial que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 7 de Agosto de 1991. - Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Hangra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores, de Serviços de Portaria, Vigilância Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa-TUL.
Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 27 de Agosto de 1991. - Pela Comissão Executiva (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Oficinas Correlativas da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa 27 de Agosto de 1991. - Pela Comissão Executiva (Assinatura ilegível.)

Entrado em 29 de Agosto de 1991.

Depositado em 3 de Setembro de 1991, a fl. 89 do livro n.º 6 com o n.º 350/91, nos termos do Artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E., 1.ª série, n.º 34 de 15/9/91 e rectificado no B.T.E. 1.ª série n.º 37, de 8/10/91.)

CCT ENTRE A AES - ASSOC. DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E OUTRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS DE PORTARIA, VIGILÂNCIA, LIMPEZA E ACTIVIDADES SIMILARES E OUTROS E ENTRÉ AS MESMAS ASSOCIAÇÕES PATRONAIS E A FETESE - FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTROS - INTEGRAÇÃO EM NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se a integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1991, e n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991, respectivamente:

1 - Quadros superiores:
Director de serviços.

2 - Quadros médios:

2.1 - Técnicos administrativos:
Programador informático.

2.2 - Técnicos da produção e outros:

Chefe de serviços de vendas.
Chefe de vendas.

3 - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de brigada/supervisor.
Encarregado.
Encarregado de armazém.

4 - Profissionais altamente qualificados:

4.1 - Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras.
Escrivão principal.
Secretário de direcção.
Secretário de gerência ou administração.

4.2 - Produção:

Técnico electrónico.

5 - Profissionais qualificados:

5.1 - Administrativos:

Caixa.
Encarregado de serviços auxiliares.

| | |
|--|---|
| Escriturário. Operador de máquinas de contabilidade. Operador de telex. Operador mecanográfico. Operador-verificador ou gravador de dados. | A – Praticantes e aprendizes: Ajudante Aprendiz Estagiário Pré-Oficial. |
| 5.2 – Comércio: | Profissões integradas em dois níveis |
| Prospector de vendas. Vendedor-consultor de segurança. | 1 – Quadros superiores. 2 – Quadros médios. |
| 5.3 – Produção: Oficial electricista de sistema de alarmes. | 2.1 – Técnicos administrativos: |
| 5.4 – Outros: | Chefe de divisão. Chefe de serviços. |
| Fiel de armazém. | 3 – Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa: Chefe de secção. |
| 6 – Profissionais semiqualeificados (especializados): | 4 – Profissionais altamente qualificados. |
| 6.1 – Administrativos, comércio e outros: | 4.1 – Administrativos, comércio e outros: |
| Dactilógrafo. Empacotador. Empregado dos serviços externos. Telefonista. Vigilante-chefe/controlador. | Guarda-livros. |
| 7 – Profissionais não qualificados (indiferenciados): | 5 – Profissionais qualificados. |
| 7.1 – Administrativos, comércio e outros: | 5.1 – Administrativos. |
| Contínuo. Porteiro. Trabalhador de limpeza. Vigilante. | 6 – Profissionais semiqualeificados (especializados): |
| 7.2 – Produção: A – Praticantes de aprendizes: | 6.1 – Administrativos, comércio e outros: |
| Servente ou auxiliar de armazém. | Cobrador. Recepcionista. |
| | (Publicado no B.T.E., I Série, n.º 35 de 22/9/91) |

CCT ENTRE A APOMEPA - ASSOC. PORTUGUESA DE MÉDICOS PATOLOGISTAS E A FETESE - FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTRO (ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS) - RECTIFICAÇÃO.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1991, veio incerta a convenção referenciada em título, a qual enferma de inexactidões, impondo, por isso, a indispensável correcção.

Assim no nível I-B do anexo III, “Tabela de remunerações

mínimas”, onde se lê: “Contabilista, técnico de contas”, deve ler-se “Chefe de serviços administrativos, contabilista/técnico de contas” e no nível V onde se lê “45 750\$00 deve ler-se “47 750\$00.

(Publicado no B.T.E., 1.ª série, n.º 36 de 29/9/91)

CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E O SIND. DOS TRABALHADORES DE TERRA DA MARINHA MERCANTE, AERONAVEGAÇÃO E PESCA (ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS) - RECTIFICAÇÃO.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, a p. 2418, na alínea a) do anexo II do texto supra indicado consta por lapso, que “a retribuição dos trabalhadores em regime de horário reduzido não será inferior a 300\$/hora e a quinze horas semanais”. Assim, procede-se à

sua rectificação em conformidade com o que consta do texto depositado, como segue: “a retribuição [...] não será inferior a 300\$/hora e a quinze horas mensais”.

(Publicado no B.T.E., 1.ª série, n.º 35 de 22/9/91)

Organizações do Trabalho

CORPOS GERENTES/ALTERAÇÕES

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE BORDADOS, TAPECARIAS, TÊXTEIS E ARTESANATO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - ELEIÇÃO EM 26/06/1991 PARA O TRIÉNIO 1991/94.

MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

EFFECTIVOS

MARIA VIEIRA, viúva, estampadeira, de 71 anos, sócia n.º 5728, com o bilhete de identidade n.º 6050835, emitido em 8-6-72, residente no Bairro do Grémio, Santa Luzia, Funchal.

MARIA LEONOR TEIXEIRA FERREIRA, viúva, Lavadeira, de 38 anos, sócia n.º 7324, com o bilhete de identidade n.º 6177149, emitido em 10-2-86, residente ao Sítio da Nogueira, Camacha.

GUIDA MARIA GONÇALVES ABREU, casada, recortadeira, de 28 anos, sócia n.º 9867, com o bilhete de identidade n.º 6210361, emitido a 13-5-88, residente à Rua do Seminário, 38, Funchal.

SUPLENTE

TERESA MARIA GANAÇA GARANITO FERREIRA, casada, Bordadeira de Casa, de 33 anos, sócia n.º 4465-B, com o bilhete de identidade n.º 7148239, emitido a 21-3-89, residente em Carreira Lombada, Ponta do Sol.

DIRECÇÃO

EFFECTIVOS

GUIDA MARIA VIEIRA MARTINS, casada, Matizadora, de 41 anos, sócia n.º 8941, com o bilhete de identidade n.º 5624539, emitido a 27-4-82, residente ao Bairro do Grémio, Santa Luzia, no Funchal.

MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA ASCENÇÃO MARQUES, casada, Matizadora, de 39 anos, sócia n.º 9185, com o bilhete de identidade n.º 6108821, emitido a 17-7-84, residente à Vareda do Cemitério, São Martinho, no Funchal.

MARIA GANANÇA GOMES GARANITO, solteira, Bordadeira de Casa, de 45 anos, sócia n.º 2138-B, com o bilhete de identidade n.º 4831816, emitido a 1-9-88, residente à Carreira Lombada, Ponta do Sol.

MARIA AMÉLIA NASCIMENTO MACEDO, casada, Engomadeira, de 55 anos, sócia n.º 8949, com o bilhete de identidade n.º 1190386, emitido a 23-2-87, residente em Quinta do Leme, Santo António, Funchal.

ROZÁRIA PEREIRA, casada, Estampadeira, de 59 anos, sócia n.º 6167, com o bilhete de identidade n.º 5152026, emitido a 12-9-86, residente à Quinta do Leme, Santo António, Funchal.

MARIA ISABEL FERNANDES, divorciada, Bordadeira de casa, de 57 anos, sócia n.º 152-B, com o bilhete de identidade n.º 9723898, emitido a 21-3-84, residente ao Beco da Madalena, Santo António, Funchal.

MARIA LURDES RIBEIRO GONÇALVES, casada, Estampadeira, de 41 anos, sócia n.º 9238, com o bilhete de identidade n.º 5173586, emitido a 6-9-82, residente ao Sítio dos Piornais São Martinho, Funchal.

SUPLENTES

MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES, divorciada, Estampadeira, de 48 anos, sócia n.º 8215, com o bilhete de identidade n.º 1197623, emitido a 6-12-79, residente ao Bom Sucesso, Santa Maria Maior, Funchal.

GUIDA MARIA FERREIRA DA COSTA, casada, Estampadeira, de 39 anos, sócia n.º 9690, com o bilhete de identidade n.º 5360128, emitido a 28-1-83, residente à Rua das Mercês, 14, Funchal.

FILOMENA DO ESPIRITO SANTO BAPTISTA, casada, Estampadeira, de 37 anos, sócia n.º 9365, com o bilhete de identidade n.º 6470260, emitido a 6-3-76, residente à calçada de Santa Clara, 50, Funchal.

CONSELHO FISCAL

EFFECTIVAS

MARIA ZITA FERREIRA DOS PASSOS, solteira, Preparadeira, de 44 anos, sócia n.º 9398, com o bilhete de identidade n.º 5624493, emitido a 30-4-82, residente ao Sítio do Livramento, Monte.

TERESA FERREIRA DE FREITAS, casada, Bordadeira Geral, de 43 anos, sócia n.º 9566, com o bilhete de identidade n.º 5360089, emitido a 21-3-83, residente à Corujeira de Dentro Monte.

MARIA SALETE SILVA FREITAS PEREIRA, casada, Consertadeira, de 35 anos, sócia n.º 9571 com o bilhete de identidade n.º 6351690, emitido a 6-2-85, residente à Levada

dos Barreiros, 13, Funchal.

SUPLENTE

MARIA FRANCISCA RODRIGUES, casada, Engomadeira, de 44 anos, sócia n.º 8720, com o bilhete de identidade n.º 4923271, emitido a 21-8-87, residente no Bairro do Til, Imaculado Coração de Maria, Funchal.

Preço deste número: 108\$00

| | | | | | |
|---|--|-----------|-----------|--------------------|--|
| "Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira" | ASSINATURAS | | | | "O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira" |
| | Completa | (Ano) ... | 6 600\$00 | (Semestral) | |
| | 1ª Série | " ... | 2 200\$00 | " | 1 100\$00 |
| | 2ª Série | " ... | 2 200\$00 | " | 1 100\$00 |
| | 3ª Série | " ... | 2 200\$00 | " | 1 100\$00 |
| | 4ª Série | " ... | 2 200\$00 | " | 1 100\$00 |
| | Duas Séries | " ... | 4 400\$00 | " | 2 200\$00 |
| | Três Séries | " ... | 6 600\$00 | " | 3 300\$00 |
| | Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro) | | | | |

Execução gráfica "Jornal Oficial"